



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 20 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.308

Recurso nº 83.282 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente UNIMED NOVO HAMBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉ-
DICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - COOPERATIVAS - As operações alheias ao objeto social das Cooperativas, sujei-
tam-se à incidência normal do imposto de
renda, não sendo alcançadas pela não inci-
dência.

JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS: Creditados di-
retamente na conta de Fundo de Reserva, sem
passar pelo Balanço de resultado, são pas-
síveis de tributação, identificando-se em
receita eventual da Cooperativa.

SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁ-
RIA - É adicionável ao Lucro Real para e-
feito de tributação (art. 39, inciso II e
art. 51 do Decreto-lei 1.598/77).

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS - São indedu-
tíveis por força do art. 165, § 5º do RIR/
/75.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por UNIMED NOVO HAMBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER-
VIÇOS MÉDICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 20 de maio de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

21 MAI 1901

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FER
NANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/050.709/80

RECURSO N.º: 83.282

ACÓRDÃO N.º: 101-72.308

RECORRENTE: UNIMED NOVO HAMBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIMED NOVO HAMBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., estabelecida em Novo Hamburgo (RS), foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 7, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$643.297,37, aí incluído imposto de renda, correção monetária e multa de 50% do lançamento "ex-offício".

No referido Auto a autoridade fiscal submeteu à tributação:

- a) os resultados positivos apurados em transações com terceiros realizadas nos anos-base de 1975 a 1978, exercício de 1976 a 1979;
- b) o valor dos juros e correção monetária creditados diretamente em Fundo de Reserva sem transitar pelo Balanço de resultado, nos anos-base de 1977 a 1979, exercício de 1978 a 1980;
- c) adicionou ao Lucro Real dos anos-base de 1978 e 1979, exercício de 1979 e 1980, o saldo credor da conta de Correção Monetária, por força

do disposto no art. 39, inciso II combinado com o art. 51 do Decreto-lei nº 1.598/77;

- d) incluiu ao lucro apurado nos exercícios de 1976 e 1977 o valor de multas indedutíveis.

Com guarda de prazo a autuada impugnou a exigência, apresentando as razões assim sintetizadas:

- que foi interpretado erroneamente pela fiscalização o art. 112, inciso II, do RIR/75 tendo em vista que "as cooperativas de trabalho médico conhecidas, nacionalmente, por UNIMED, assim como toda e qualquer cooperativa de trabalho, tem por finalidade essencial, razão de sua existência, colocar no mercado de trabalho próprio as atividades desenvolvidas por seus associados (cooperados);
- toda e qualquer forma cooperativa permitida só pode prestar serviços a seus associados, como de fine a legislação cooperativista vigente, e, no caso de usarem a faculdade do art. 86 da lei número 5764/71, aí sim, os resultados obtidos com terceiros seriam tributáveis;
- os juros e correção monetária de depósitos, ou pertencem aos médicos associados, de acordo com a sistemática em prática ou se trata de capital social em disponibilidade e, face a alternativa, até melhor solução, são contabilizados em Fundo de Reserva, assunto este em estudo pelo Sistema Cooperativo Médico;
- nas cooperativas que não operam com terceiros, não tem cabimento a correção monetária do ativo imobilizado.

Informado o processo às fls. 23/24, foram os autos baixados em diligência para juntada dos contratos assinados pela interessada com pessoas físicas e jurídicas visando a prestação de serviços.

Anexados os documentos de fls. 27/38, prolatou a autoridade singular sua decisão, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- ficam fora do campo de incidência do imposto de
- 

renda os resultados das atividades inerentes a esse tipo societário, ou seja, o resultado das atividades próprias das cooperativas, e, sujeito ao tributo aqueles derivados de operações alheias ao objetivo social, isto é, os resultados de transações eventuais e os de operações realizadas com terceiros;

- se as cooperativas de trabalho oferecem aos beneficiários algo além dos serviços profissionais de seus associados, está fugindo aos seus objetivos sociais;
- é o que ocorreu quando a insurgente firmou contrato prevendo atendimento hospitalar cujos serviços não são prestados por seus associados, como o fornecimento de medicamentos, a prestação de serviços de enfermagem, o mesmo acontecendo com atendimento odontológico. Estatutariamente os odontologistas estão até impedidos de se associarem à cooperativa;
- os juros e correções monetárias auferidos em aplicações financeiras também são atos não cooperativados, ficando assim sujeitos à incidência normal do imposto de renda;
- justifica-se assim o procedimento fiscal que submeteu à tributação a totalidade das sobras líquidas apuradas pela reclamante, acrescida do valor das omissões contábeis praticadas, conforme consta do Auto de Infração, - de multas indedutíveis (art. 165 do RIR/75) e valores creditados diretamente na conta de Fundo de Reserva, sem passar pelo Balanço de resultado, bem como a adição ao Lucro Real do saldo credor da conta de Correção Monetária (art. 39, inciso II e art. 51 do Decreto-lei nº 1.598/77).

Segue-se o recurso alinhado às fls. 47/52, cujas razões são lidas na íntegra em plenário, para a boa elucidação da matéria nele tratada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

De início é de se reconhecer que o modo de operar da recorrente conflita de certo modo com as atividades cooperativadas.

Na realidade, conforme ficou ressaltado, identificando-se a recorrente numa cooperativa de trabalho médico, sua finalidade essencial é colocar no mercado de trabalho próprio as atividades desenvolvidas por seus associados (médicos).

Até o limite em que enseja oportunidade aos seus associados (médicos), a desempenhar sua profissão, estará a cooperativa desenvolvendo efetivamente uma atividade própria de seu objetivo social, o que é feito através de vários planos assistenciais colocados à disposição dos interessados - empresas e particulares.

Se oferece entretanto aos beneficiados desses planos alguma coisa a mais do que os serviços profissionais de seus associados estão fugindo aos seus objetivos primordiais.

No caso dos autos foram distorcidos os objetivos próprios às cooperativas de trabalho desde o momento em que a recorrente firmou contratos prevendo atendimento hospitalar (vide minuta de contrato fls. 27-v), assegurando o pagamento de diárias hospitalares, o que inclui inegavelmente serviços não prestados por associados, fornecimento de medicamentos, além de serviços de enfermagem, próprios de um hospital e executados por enfermeiros que não são igualmente associados. Por igual a prestação de serviços odontológicos a que se propõe a recorrente (fls. 36/38), vem desvirtuar as atividades sociais eis que os odontologistas não podem ser associados conforme impedimento previsto no art. 7º do



Estatuto Social (fls. 25).

O art. 112 do RIR/75 exclui do campo de incidência do imposto de renda os resultados das atividades inerentes a esse tipo societário, ou seja, os resultados das atividades pró—prias das cooperativas, ficando sujeito ao tributo aqueles derivados de operações alheias ao objetivo social. É de se ressaltar, ainda, que, conforme ficou apurado (fls. 36/38), é estipulado como pagamento pelos serviços prestados, uma taxa fixa por beneficiãrio inscrito, independentemente da natureza do atendimento, o que vem resultar na impossibilidade de contabilização em separado de suas receitas.

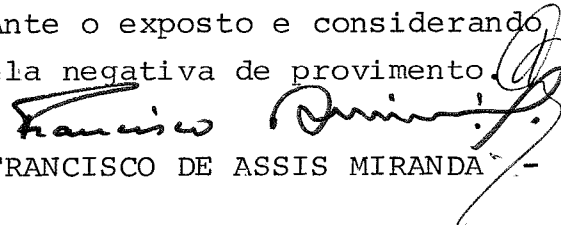
Por tal razão não merece reparos a decisão recorrida quando manteve a tributação dos resultados positivos apurados em transações com terceiros - sobras líquidas apuradas pela recorrente.

Os juros e correções monetárias auferidos em aplicações financeiras feitas pela recorrente em 1977 a 1979, identificam-se em receitas estranhas à atividade cooperativada, submetendo-se assim à incidência normal do tributo, "ex-vi" art. 112, inciso II do RIR/75. Os valores auferidos foram creditados indevida e diretamente na conta de Fundo de Reserva sem passar pelo Balanço de resultado.

A adição ao lucro real nos exercícios de 1979/80 do saldo credor da conta de correção monetária, é imposição do art. 39, inciso II combinado com o art. 51 do Decreto-lei número 1.598/77, não tendo cabimento as alegações da recorrente de que não estaria sujeita a essas normas.

Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais pagas pela empresa.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR